



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101173-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente OLIVIA SAMIRA RIBEIRO, Impetrantes JULIA ANGELO RAFACHO, HELTON PAULO MARQUES e GABRIEL FRANCISCO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2101173-62.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Helton Paulo Marques e Gabriel Francisco Alves

Paciente: Olivia Samira Ribeiro

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de OLIVIA SAMIRA RIBEIRO, condenada por tráfico de drogas, com regime inicial fechado. Defesa alega insuficiência de provas e pleiteia reconhecimento de tráfico privilegiado e regime aberto ou, subsidiariamente, semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para discutir a aplicação do tráfico privilegiado e a modificação do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. Habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, não sendo adequado para reexame de provas ou questões de cognição.

4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores restringe o uso do habeas corpus quando há recurso próprio disponível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é via adequada para revisão de provas ou substituição de recurso próprio. 2. Não há constrangimento ilegal configurado.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.03.2018; STF, HC 107.863, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.04.2012.

VOTO Nº 13041

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Helton Paulo Marques e Gabriel Francisco Alves, em favor de **OLIVIA SAMIRA RIBEIRO**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1502281-88.2022.8.26.0548, por ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Aduzem, em síntese, que a paciente foi condenada pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que lhe foi aplicado regime inicial fechado.

Sustentam que não há provas suficientes de autoria e materialidade suficientes para manter a prisão da paciente.

Ainda, que se trata de execução provisória de pena, tendo em vista não haver condenação definitiva.

Afirmam que a paciente “*deve incorrer no crime de tráfico de entorpecentes na modalidade PRIVILEGIADA (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06)*”. Dessa forma, cabível a redução da reprimenda imposta em seu máximo previsto.

Com a redução da pena em 2/3, caberia, também, a aplicação do regime inicial aberto em favor de **OLIVIA**.

Alegam que mesma na ausência do reconhecimento do tráfico privilegiado, seria cabível a aplicação do regime semiaberto, já que a paciente foi condenada à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão.

Postulam, em sede liminar e no mérito, o reconhecimento do tráfico privilegiado e aplicação do regime aberto.

Em caráter subsidiário, requerem a fixação do regime semiaberto (fls. 01/06).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/39). Sobrevieram as informações (fls. 41/44).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da ordem (fls. 50/51).

É o relatório.

Consta das informações que a paciente foi condenada à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 416

(quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33 “*caput*” da Lei de Drogas.

A defesa de **OLIVIA** apresentou recurso de apelação. Porém, foi negado provimento em 11 de julho de 2023.

A decisão transitou em julgado em 18 de outubro de 2023 (fls. 41/44).

Buscam os impetrantes o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação do regime aberto, ou, subsidiariamente, o regime semiaberto.

É cediço que os Tribunais Superiores já assentaram entendimento segundo o qual o *habeas corpus*, enquanto remédio constitucional de natureza sumária e voltado à proteção da liberdade individual contra violações, atuais ou iminentes, decorrentes de abuso ou ilegalidade, não se constitui em via adequada a trazer ao conhecimento do Poder Judiciário matéria de matiz diversa.

De outra parte, há que considerar a previsão contida no artigo 621 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de **revisão criminal** para determinadas situações.

Ora, como há recurso próprio para deduzir ao Poder Judiciário qualquer questão relacionada ao juízo de cognição, incabível se afigura o uso do *habeas corpus*, que não pode

converter-se em mero substitutivo recursal sob pena de desprestígio à relevante natureza a ele reservada pelo ordenamento jurídico: a salvaguarda imediata do direito de liberdade contra-ataques reais ou iminentes ao seu pleno exercício.

Nesse sentido:

***“HABEAS CORPUS
SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE
PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI
11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS
QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE
O PACIENTE INTEGRAVA
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME
FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL
E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TESES
PREJUDICADAS PELO NÃO
REDIMENSIONAMENTO DA PENA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal
Federal, por sua Primeira Turma, e a
Terceira Seção do Superior Tribunal de***

Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. Hipótese em que a Corte de origem, a partir do exame das provas, chegou à conclusão de que o paciente servia à organização criminosa denominada "Comando Vermelho", mediante associação eventual, o que impede o reconhecimento do privilégio. Rever esse entendimento para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 4. Mantida a condenação em patamar

superior a 4 anos, ficam prejudicados os pleitos de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ressaltando-se, quanto ao regime, que a Corte de origem fixou o inicial semiaberto. 5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018).

Destarte, como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “o *habeas corpus* e a sua utilização promíscua deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional”. (*Habeas Corpus* nº 107.863. STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012).

Portanto, não se verifica qualquer constrangimento ilegal em relação ao paciente, a ser socorrido pelo *writ*, ante a inadequação da via eleita.

Posto isto, **DENEGA-SE** a ordem de *habeas corpus*.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR